



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Complementar Nº 7/2015

Lei : Nº 232/2015

Processo: 818/6

Assunto : Altera dispositivos

Objeto : Código de Obras

Entrada : 24/04/2015

Autor : Reni Clóvis de Souza Pereira

Situação: Projeto Sancionado/Promulgado

Ementa : Altera dispositivo na Lei Complementar no 3, de 16 de julho de 1991, que "Dispõe sobre Código de Obras e Edificações do Município de Foz do Iguaçu, revoga a Lei no 200/58, e dá outras providências."

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 012/2015.

Data	Situação
24/04/2015	Entrada na Câmara
24/04/2015	Despacho da Mesa
28/04/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO MISTA
06/05/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO MISTA (Relator: Gessani da Silva)
12/05/2015	Pauta Regimental
14/05/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
14/05/2015	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
14/05/2015	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
14/05/2015	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
19/05/2015	Encaminhado para Sanção do Executivo
21/05/2015	Projeto Sancionado/Promulgado
25/05/2015	Publicação - Boletim: 2525 - Folha: 2



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 012/2015

02
pro 07/15
H9

Ao Senhor
FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Processo: **0521/2015**
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal
Data: 17/04/2015 12:25



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivo na Lei Complementar nº 3, de 16 de julho de 1991, que *“Dispõe sobre Código de Obras e Edificações do Município de Foz do Iguaçu, revoga a Lei nº 200/58, e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar as disposições do art. 318 da Lei Complementar nº 3/1991, no tocante ao prazo para interposição de defesa pelo contribuinte autuado, bem como suprir a omissão legislativa quanto ao rito processual a ser observado para os processos oriundos de infração à referida Lei Complementar.

Artigo 318

Redação vigente:

Art. 318. Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 10 (dez) dias úteis, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator das demais cominações legais nem da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente e de reparar danos causados, se houver.

Redação proposta:

Art. 318. Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa ou, querendo, interpor recurso administrativo, dentro de 30 (trinta) dias, findo os quais, far-se-á, cumpridas as formalidades legais quanto à instrução e julgamento do processo, a inscrição em dívida ativa e, posterior cobrança judicial.

§ 1º O pagamento da multa não isenta o infrator das demais cominações legais nem da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente e de reparar danos causados, se houver.

§ 2º Na apuração das infrações a esta Lei e aplicação das respectivas penas, bem como a todo e qualquer processo ou procedimento administrativo dela originários, será aplicado, subsidiariamente,



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
REC 6715
48

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☐ Proj. de Lei.	☒ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>24/04/15</u>	HORAS <u>08:30</u>
	Nº <u>07/2015</u>

Altera dispositivo na Lei Complementar nº 3, de 16 de julho de 1991, que "*Dispõe sobre Código de Obras e Edificações do Município de Foz do Iguaçu, revoga a Lei nº 200/58, e dá outras providências.*"

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º O art. 318 da Lei Complementar nº 3, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318. Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa ou, querendo, interpor recurso administrativo, dentro de 30 (trinta) dias, findo os quais, far-se-á, cumpridas as formalidades legais quanto à instrução e julgamento do processo, a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

§ 1º O pagamento da multa não isenta o infrator das demais cominações legais nem da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente e de reparar danos causados, se houver.

§ 2º Na apuração das infrações a esta Lei Complementar e aplicação das respectivas penas, bem como a todo e qualquer processo ou procedimento administrativo dela originários, será aplicado, subsidiariamente, o rito processual constante do art. 208 e seguintes, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de abril de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
PC 0715
49

COMISSÃO MISTA

Projeto de Lei Complementar nº 7/2015 - Altera dispositivo na Lei Complementar nº 3, de 16 de julho de 1991, que "Dispõe sobre Código de Obras e Edificações do Município de Foz do Iguaçu, revoga a Lei nº 200/58, e dá outras providências."

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 012/2015.

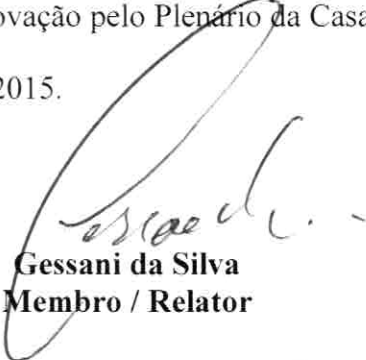
PARECER

Em trâmite nesta Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 7/2015, oriundo do Poder Executivo, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 3, de 16 de julho de 1995, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações.

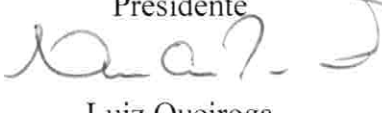
A alteração pretendida está se dando no Art. 318, com o objetivo de ampliar, para 30 (trinta) dias, o prazo para interposição de defesa pelo contribuinte autuado, bem como para estabelecer o rito processual a ser observado nos processos oriundos de infrações à referida Lei Complementar.

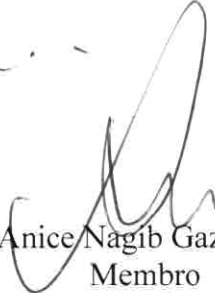
Após a devida análise da matéria e não visualizando qualquer impedimento, nos manifestamos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2015.


Gessani da Silva
Membro / Relator


Dilton Vitorassi
Presidente


Luiz Queiroga
Membro


Anice Nagib Gazzaoui
Membro


Nilton Bobato
Membro